

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 109/2022

Proc. Adm. Eletrônico: 8082/2022

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2022, quanto ao exigido nas especificações para Notebooks.

**1. Da admissibilidade**

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

*Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*

Entendo como intempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 03/11/2022 e a peça impugnatória nos foi entregue em 28/10/2022, via *e-mail*, visto que é feriado regimental o dia 1º/11/2022 neste Regional.

No entanto, a impugnação em apreço está sendo apreciada como petição administrativa.

**2. Fatos alegados e solicitações da Empresa Impugnante e do Pedido**

Em breve síntese, a impugnante alega que a exigência de constar na listagem na categoria “Promoter” para atender ao especificado para Notebook estaria limitando a competitividade e restringindo a concorrência, bastando para evitar tal situação, que fosse exigida tão somente a categoria “Contributors”.

Ao final, a Empresa impugnante pleiteia o conhecimento e provimento da alteração pretendida pela Impugnação apresentada, visto que “aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, consequentemente, benefícios para este órgão”.

### **3. Informação do Integrante Técnico**

"Em princípio, cumpre destacar que os requisitos técnicos solicitados para os equipamentos buscam tratar de maneira isonômica os maiores fabricantes mundiais de computadores, objetivando que seja alcançado o maior retorno ao investimento realizado pelo órgão interessado neste processo de contratação. Os requisitos especificados dos equipamentos justificam-se pela busca da qualidade dos produtos a serem contratados, que apoiarão de forma contínua e permanente todas as atividades administrativas e estratégicas da Administração deste Regional, visto que os servidores que aqui trabalham, desempenham suas atividades por meio de microcomputadores e notebooks, que constituem os principais itens da contratação planejada. Desta forma, verifica-se pela análise realizada, que não existe restrição à competitividade e tampouco benefício para algum fabricante, conforme tentou apontar a impugnação, mas sim a busca por uma boa compra pela Administração.

Ressalte-se que na elaboração do Termo de Referência desta contratação foram realizadas pesquisas aos padrões atuais de mercado para o objeto, por meio de acesso a catálogos, sites dos fabricantes, análise de processos semelhantes e às boas práticas do processo licitatório, objetivando garantir a seleção dos melhores produtos com a maior competitividade possível. Importante destacar que não há no termo de referência nenhuma indicação de marca ou modelo de produtos, deixando livre às empresas concorrentes à apresentação de propostas de equipamentos independentemente de suas marcas, porém dentro dos padrões e especificações técnicas exigidos. Cabe ressaltar que os maiores fabricantes mundiais de computadores se encontram na categoria PROMOTER da membership list do UEFI. Esta certificação exigida, de acordo com os links de acesso publicados no termo de referência, identificam que os principais fabricantes mundiais de equipamentos atendem aos requisitos solicitados.

Portanto, se considerarmos o rol de fabricantes inseridos nesta categoria, acrescidos de seus parceiros credenciados (canais de vendas), verifica-se um número expressivo de possíveis participantes na licitação, derrubando a equivocada tese de restrição à competitividade. Ademais, deve considerar que as exigências dos fabricantes pertencerem às categorias PROMOTER do UEFI visam atender requisitos de segurança, qualidade e preservação de recursos públicos investidos, visto que os equipamentos desenvolvidos pelas fabricantes enquadrados nesta categoria são nativamente possuidores de características técnicas mais avançadas do mercado, visto que tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência dos padrões estabelecidos pela UEFI e pela TCG. As demais categorias de filiação existentes, tem a opção de utilizar ou não os padrões estabelecidos por essas organizações de desenvolvimento técnico.

Assim, não se trata necessariamente de exigência relativas às empresas, mas sim da qualificação técnica dos equipamentos. Resumidamente, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e o subsistema de segurança TPM, e o mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto demais empresas realizam a fabricação e a utilização dos recursos de forma facultativa e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia, o que pode interferir no tempo em que a Administração receberá atualizações e correções da BIOS, bem como na qualidade de tais serviços,

uma vez que podem até mesmo deixar de ser prestados se os membros das categorias CONTRIBUTOR e ADOPTER não tiverem acesso a tais atualizações, o que pode interferir, inclusive na segurança dos equipamentos.

De forma contrária ao afirmado no documento apresentado pela DATEN, a exigência de certificações não é vedada pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdão 1.225/2014 Plenário:

*"A Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, de busca pelo 'menor preço a qualquer custo'. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a Administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc."*

Assim sendo, é evidente que a busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade, ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois quando se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a Administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Com efeito, note-se que o caso em questão não se trata de restringir a competitividade, vez que diversas empresas têm possibilidade de atender aos requisitos apontados pela impugnante, que descaracteriza eventual restrição ao certame. A exigência apenas decorre do poder discricionário da Administração que, investido de finalidade pública, busca descrever a solução que melhor atende à demanda deste Regional sob os pontos de vista econômico, já que a manutenção dos requisitos visa garantir melhor adequação técnica dos produtos aos padrões UEFI e TPM, com consequência na melhor qualidade, segurança e disponibilidade dos equipamentos a serem adquiridos, ressaltando que um microcomputador ou notebook em manutenção, significa servidores, estagiários e os próprios magistrados sem poder efetuar o seu trabalho, já que é um equipamento essencial para o pleno desempenho de suas funções. Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que o estabelecimento de qualificação técnica atende às necessidades da Administração, bem como se encontra em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8666/93.

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que

contempla produto ou serviço de boa qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e à formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas que não reúnem as condições mínimas necessárias à prestação dos serviços.

Ante o exposto, diante da impugnação interposta pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, nos manifestamos contrários ao referido pedido, de forma que se mantenha inalterado o Edital”.

#### **4. Da análise do Pregoeiro**

Pelo que nos foi exposto pelo setor técnico, a exigência em questão tem fundamental importância visto que interfere diretamente na qualidade dos produtos a serem adquiridos, tendo isso reflexo inclusive no valor estimado do equipamento por se tratar de produto “avançado” mais adequado a realidade deste Regional.

Complementa ainda: “*não se trata necessariamente de exigência relativas às empresas, mas sim da qualificação técnica dos equipamentos. Resumidamente, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e o subsistema de segurança TPM, e o mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento o mesmo padrão, enquanto demais empresas realizam a fabricação e a utilização dos recursos de forma facultativa e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia, o que pode interferir no tempo em que a Administração receberá atualizações e correções da BIOS, bem como na qualidade de tais serviços, uma vez que podem até mesmo deixar de ser prestados se os membros das categorias CONTRIBUTOR e ADOPTER não tiverem acesso a tais atualizações, o que pode interferir, inclusive na segurança dos equipamentos*”.

O citado Acórdao do Plenário TCU, de nº 1.225/2014, indica nesse mesmo sentido que o menor preço a qualquer custo tem afetado o nível de serviços públicos prestados, podendo acarretar, inclusive, “*substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc*”.

Por fim, defende aquele setor técnico, que “*Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e à formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas que não reúnem as condições mínimas necessárias à prestação dos serviços*

Ademais, resta claro, pelo fato da própria Empresa defender a exigência dessa conformidade UEFI 2.5 mas apenas em categoria inferior (“Contributors”), que não há qualquer ilegalidade ou exigência desrazoada nessa comprovação, mas tão somente a

Empresa Impugnante, por não atender a exigência que consta no Edital, alega restrição à competitividade.

## **5. Conclusão**

Com base nas informações prestadas acima e da análise do alegado pela Empresa Impugnante, entendo, a priori, que não há razões técnicas nem jurídicas que obstrem a continuação do pregão em comento.

## **6. Decisão do Pregoeiro**

Por todo o exposto, recebo mas não conheço a impugnação por ser intempestiva, mas ao analisar o mérito do solicitado, entendo como improcedente o pleito em apreço.

Vale ressaltar que exigências que restrinjam ou limitem a participação de licitantes são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que aqui nos pareceu plenamente demonstrado.

Natal, 31/10/2022.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)